



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

20 MAR 2025

ASSINATURA

PARECER

Projeto de Lei nº 0015/2025

Parecer nº 0058/2025

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Enio da Brígida.

“Institui o Programa EVENTO LEGAL no Município de Sinop-MT, e dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, iniciativa de autoria do vereador Enio da Brígida que institui ao Município de Sinop MT, o **Programa EVENTO LEGAL**, destinado a orientar e facilitar a realização de eventos, promovendo o acesso à informação, a desburocratização e a integração entre os órgãos públicos envolvidos, com o objetivo de garantir a legalidade, segurança e eficiência nos processos relacionados à execução de eventos públicos e privados.

Inicialmente, a priori, traz-se o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementação à legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

(...)

p) às políticas públicas do Município”.

Verifica-se, assim, que o projeto em epígrafe, apresenta vício de iniciativa, bem como clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 2º, da CF/1988, senão vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A Lei 13.726/2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, foi instituída com caráter de reforma administrativa focada na redução da burocracia. Com efeito, a análise jurídica da lei se concentra principalmente na simplificação dos processos administrativos, eliminação de formalidades desnecessárias e no fortalecimento da eficiência pública. Sendo assim, a lei atribuiu com características paradigmáticas os princípios de eficiência, razoabilidade e economicidade nas interações com o poder público, sendo influências substanciais na interpretação da lei.

Vejamos os incisos do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 13.726/2018 que elencam os critérios para o selo de Desburocratização e Simplificação:

Art. 7º. É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Em prosseguimento, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, fixar critérios para as edificações, ditar regras sobre zoneamento urbano, entre outras medidas de polícia urbanística. No dizer de Hely Lopes Meirelles, esta competência típica do Município tem o fito de "propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local", para o quê "pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território" (in Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 492).

O art. 78 do Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia da seguinte forma:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Vale mencionar que o poder de polícia se divide em ciclos ou fases, quais sejam: as determinações de polícia, onde a Administração Emana atos gerais, impondo deveres e obrigações aos indivíduos, que deles não poderá se eximir; o consentimento de polícia, o qual representa a resposta positiva da Administração Pública aos pedidos formulados por indivíduos interessados no exercício de determinada atividade, como as licenças e autorizações; a fiscalização, onde a administração perquire o cumprimento pelos administrados das determinações e consentimentos exarados; e, por fim, a sanção de polícia.

Dentro deste contexto, a propositura se volta à desburocratização de alvarás, que é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

Por outro lado, o processo administrativo de autorização de alvará compete ao Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do **Poder Executivo**, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Vale ressaltar ainda, o parecer do IBAM Nº 0572/2025, a *propositura em tela interfere na estrutura e atribuições de órgãos e agentes do Poder Executivo, mormente quando impõe que o Poder Executivo municipal deverá promover a capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos no atendimento aos organizadores de eventos (art. 6º do PL). Logo, reiteramos que o projeto de lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.*

Acerca do tema, nos valem da Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos)

Resta assentado que o papel do ente público é o de fomentar a iniciativa privada para proceder a organização e execução de eventos através da desburocratização, porém não poderá impor obrigações ao Poder Executivo, como visto na propositura.

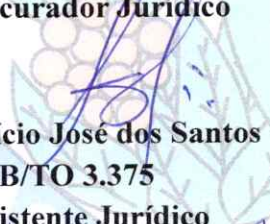
Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da **inviabilidade** jurídica da propositura em tela.

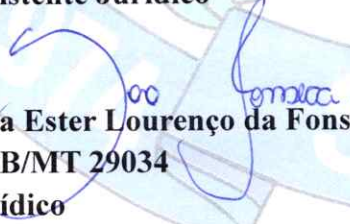
Por fim, esperamos que as explanações acima apresentadas tenham contribuído com informações satisfatórias e esclarecedoras.

É o parecer.

Sinop - MT, 20 de março de 2025.


Airton Frigeri
OAB/MT 7538
Procurador Jurídico


Felício José dos Santos
OAB/TO 3.375
Assistente Jurídico


Sara Ester Lourenço da Fonseca
OAB/MT 29034
Jurídico

P A R E C E R

Nº 0572/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Institui o Programa "Evento legal" no Município. Poder de Polícia. Análise de validade.

CONSULTA:

A consulente solicita parecer acerca do Projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa "Evento legal", que visa regulamentar e desburocratizar o processo de autorização de eventos no município.

RESPOSTA:

Impende salientar que a Lei 13.726/2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, foi instituída com caráter de reforma administrativa focada na redução da burocracia. Com efeito, a análise jurídica da lei se concentra principalmente na simplificação dos processos administrativos, eliminação de formalidades desnecessárias e no fortalecimento da eficiência pública. Sendo assim, a lei atribuiu com características paradigmáticas os princípios de eficiência, razoabilidade e economicidade nas interações com o poder público, sendo influências substanciais na interpretação da lei.

Vejamos os incisos do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 13.726/2018 que elencam os critérios para o selo de Desburocratização e Simplificação:

- I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

¹PARECER SOLICITADO POR SARA ESTER LOURENÇO DA FONSECA, ASSISTENTE TÉCNICO L - CÂMARA MUNICIPAL (SINOP-MT)

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Em prosseguimento, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, fixar critérios para as edificações, ditar regras sobre zoneamento urbano, entre outras medidas de polícia urbanística. No dizer de Hely Lopes Meirelles, esta competência típica do Município tem o fito de "propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local", para o quê "pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território" (in Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 492).

O art. 78 do Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia da seguinte forma:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Vale mencionar que o poder de polícia se divide em ciclos ou fases, quais sejam: as determinações de polícia, onde a Administração

emana atos gerais, impondo deveres e obrigações aos indivíduos, que deles não poderá se eximir; o consentimento de polícia, o qual representa a resposta positiva da Administração Pública aos pedidos formulados por indivíduos interessados no exercício de determinada atividade, como as licenças e autorizações; a fiscalização, onde a administração perquire o cumprimento pelos administrados das determinações e consentimentos exarados; e, por fim, a sanção de polícia.

Dentro deste contexto, a propositura se volta à desburocratização de alvarás, que é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

Por outro lado, o processo administrativo de autorização de alvará compete ao Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela.

Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Além do mais, a propositura em tela interfere na estrutura e atribuições de órgãos e agentes do Poder Executivo, mormente quando impõe que o Poder Executivo municipal deverá promover a capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos no atendimento aos organizadores de eventos (art. 6º do PL). Logo, reiteramos que o projeto de lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.

Acerca do tema, nos valem da Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata

da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos)

Resta assentado que o papel do ente público é o de fomentar a iniciativa privada para proceder a organização e execução de eventos através da desburocratização, porém não poderá impor obrigações ao Poder Executivo, como visto na propositura.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.